



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 31 de julho de 2023

nº 2886 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 51
>>Concessão de Diárias	Pág. 52
>>Avisos	Pág. 52
>>Extratos	Pág. 53

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 56
>>Comunicado	Pág. 59



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01208/23/TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **Cumprimento de Decisão.**

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).

Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).

Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;

Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Estado de Finanças;

Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0118/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE ABRIL DE 2023. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ MAIO DE 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 00073/2023/GCVS/TCE-RO. REFERENDADO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.

2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de abril de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência, onde retorna a esta relatoria para verificação do cumprimento do item I da DM nº 0073/2023-GCVCS.

Em exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1394469), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de abril de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de abril de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	35.373.751,34
Tribunal de Justiça	83.725.294,06
Ministério Público	36.931.086,31
Tribunal de Contas	18.836.337,19
Defensoria Pública	10.901.344,75

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.. (todos os destaques do original).

Cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Diante disso, emitiu-se a DM nº 0073/2023-GCVCS/TCE-RO, onde este relator determinou que o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo. Vejamos:

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	35.373.751,34
Tribunal de Justiça	83.725.294,06
Ministério Público	36.931.086,31
Tribunal de Contas	18.836.337,19
Defensoria Pública	10.901.344,75

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; ao **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

V – Determinar que após as medidas de cumprimento desta Decisão, sejam os autos submetidos à apreciação colegiada para fins de referendo da presente Decisão Monocrática;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer; [...].

Os responsáveis, devidamente notificados por meio dos Ofícios nº 0748/23-DP-SGPJ (ID 1396120) e nº 0737/23-DP-SGPJ (ID 1395986), encaminharam o Ofício nº 4052/2023/SEFIN-ASTEC (documento nº 02990/23 - ID 1404028), subscrito pelo Secretário-Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia e pelo Senhor Franco Maegaki Ono, informando acerca dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de maio de 2023, em cumprimento à citada Decisão.

Com a juntada dos documentos, os autos foram submetidos ao exame da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, a qual concluiu pelo cumprimento da DM nº 0073/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1422618) por parte dos responsáveis. *In verbis*:

[...] 3 CONCLUSÃO

10. Finalizada a análise, conjugada com o Ofício n. 4052/2023/SEFIN-ASTEC (ID. 1404028); ordens bancárias (ID's 1404029; 1404030; 1404031; 1404032; 1404033; 1404034; 1404035; 1404036; 1404037; 1404038; 1404039 e 1404040), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM n. 0073/2023-GCVCS (ID 1395915).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. xxx.231.857-xx, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. xxx.189.402-xx, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM n. 0073/2023-GCVCS (ID 1395915); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.[...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, os autos retornam a esta Relatoria para fins do exame quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0073/2023/GCVCS/TCE-RO (ID 1395915), em face das informações prestadas por meio do Ofício nº 4052/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1404028), pelo senhor Marcos José da Rocha, Governador do Estado de Rondônia e Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia.

Em análise ao citado documento, verifica os seguintes pontos:

· Apresentou-se cópias das Ordens Bancárias (ID's 1404029; 1404030; 1404031; 1404032; 1404033; 1404034; 1404035; 1404036; 1404037; 1404038; 1404039 e 1404040) evidenciando os respectivos repasses;

· Foi encaminhado o demonstrativo das ordens bancárias 2023OB040973 e 2023OB040972 (IDs 1404029 e 1404030) no que diz respeito ao cumprimento do §6º, art. 7 da LDO 20222, que dispõe que do percentual de 74,95% da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Em análise aos documentos carreados aos autos, constata-se informações necessárias e suficientes ao cumprimento do que fora determinado, conforme demonstro nas tabelas a seguir:

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Maio/23	Assembleia Legislativa	2.116.693,51 33.257.057,83	18.05.2023	2023OB040958 2023OB040956	IDs. 1404039 e 1404040
	TOTAL DO MÊS	35.373.751,34			
Maio/23	Tribunal de Justiça	5.009.951,73 78.715.342,33	18.05.2023	2023OB040691 2023OB040960	ID's 1404037 e 1404038
	TOTAL DO MÊS	83.725.294,06			
Maio/23	Tribunal de Contas	1.127.128,20 17.709.208,99	18.05.2023	2023OB040968 2023OB040966	IDs 1404033 e 1404034
	TOTAL DO MÊS	18.836.337,19			

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Maio/23	Ministério Público	2.209.881,28 34.721.205,03	18.05.2023	2023OB040965 2023OB040962	IDs 1404035 e 1404036
	TOTAL DO MÊS	36.931.086,31			
Maio/23	Defensoria Pública	652.314,35 10.249.030,40	18.05.2023	2023OB040971 2023OB040969	IDs 1404031 e 1404032
	TOTAL DO MÊS	10.901.344,75			
TOTAL GERAL		185.767.813,65	-	-	-

Fonte: Relatório Técnico de cumprimento de decisão, pág. 149, ID 1422618.

Cotejamento:

00073/2023 (ID 1395915).

Assinatura
digitale

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Martha Eugenia Guimarães**, CPF n. ***.240.252-**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 3, classe B, referência 14, matrícula n. 300022524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 841, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1415379), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418752, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1415380) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417424).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415382).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Martha Eugenia Guimarães**, inscrita no CPF n. ***.240.252-**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 3, classe B, referência 14, matrícula n. 300022524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 841, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1799/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Lourdes Oliveira.
CPF n. ***.634.758-**. 
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.862.192-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0228/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Lourdes Oliveira**, CPF n. ***.634.758-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300016095, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 792, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1415355), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421223, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 32 anos e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1415356) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1419093).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415358).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria Lourdes Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.634.758-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300016095, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 792, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1834/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Leila Maria Pereira.
CPF n. ***.677.672-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0230/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leila Maria Pereira**, CPF n. ***.677.672-**, ocupante do cargo de agente de atividade administrativa, classe ATA 800, referência 16, matrícula n. 300014915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 436, de 28.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1417865), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421249, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 36 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1417866) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1419068).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1417868).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Leila Maria Pereira**, inscrita no CPF n. ***.677.672-**, ocupante do cargo de agente de atividade administrativa, classe ATA 800, referência 16, matrícula n. 300014915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 436, de 28.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1625/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivaneide de Araújo Portella.
CPF n. ***.859.802-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivaneide de Araújo Portella**, CPF n. ***.859.802-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 862, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1409142), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413212, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1409143) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1410049).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1409145).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Ivaneide de Araújo Portella**, inscrita no CPF n. ***.859.802-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 862, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1826/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Astrogilda Alves Santiago.
CPF n. ***.219.612-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0229/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Astrogilda Alves Santiago**, CPF n. ***.219.612-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1519, de 6.12.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1417505), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421245, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1417506) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1418334).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1417508).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Astrogilda Alves Santiago**, inscrita no CPF n. ***.219.612-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1519, de 6.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1800/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rosimari Strabelli Freire.
CPF n. ***.090.172-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosimari Strabelli Freire**, CPF n. ***.090.172-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300008990, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 1.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022, (ID=1415367), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418751, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 37 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1415368) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417400).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415370).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Rosimari Strabelli Freire**, inscrita no CPF n. ***.090.172-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300008990, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 1.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1992/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Luzinete Alves de Souza e Souza.
CPF n. ***.956.302-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. *** 077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu art. 4º.
3. Determinação.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0227/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luzinete Alves de Souza e Souza**, CPF n. ***.956.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300013311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 375, de 22.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1420791), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1426623, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Luzinete Alves de Souza e Souza**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8. De acordo com o artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

9. Assim, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.

10. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.

11. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:

Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

12. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.

13. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 74 anos de idade, 34 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1404684), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1422517).

14. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Luzinete Alves de Souza e Souza**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1420794).

DISPOSITIVO

15. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 375, de 22.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Luzinete Alves de Souza e Souza**, CPF n. ***.956.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300013311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - ACSA-TC 00019/23

PROCESSO N: 2124/23 (SEI n. 005130/2023)

ASSUNTO: Ofício n. 3380/2023/SEPOG-CPG, de 07 de julho de 2023 – Emenda Constitucional n. 160, de 04 de julho de 2023

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 26 de julho de 2023.

ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 160/2023. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA PARA CADA AJUSTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENGESSAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA E AMPLITUDE DA MATÉRIA. CHANCELA DO ENTENDIMENTO PELA CÚPULA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS.

1. A Emenda Constitucional Estadual n. 160/2023 não instituiu qualquer vedação que se refira à gestão orçamentária materializada por meio de remanejamentos e/ou transposições, uma vez que há expressa autorização no artigo 8º da Lei Estadual n. 5.527/2023 para que, por meio de ato próprio, os Chefes de Poderes e Órgãos Autônomos possam realizar o remanejamento, observando-se, contudo, o limite de 20% da dotação atualizada da Unidade Orçamentária.

2. Imperioso se mostra respeitar o Sistema Financeiro-Constitucional vigente, sobretudo porque se afigura desarrazoado e contraproducente demandar a Casa de Leis para a elaboração de norma legal específica a fim de possibilitar ao gestor a realocação, reprogramação ou realização de qualquer atividade gerencial imanente ao seu cargo que culmine na necessidade da modificação orçamentária, quando essa autorização já fora expressamente concedida pelo mesmo Poder Legislativo no texto aprovado da Lei Orçamentária Anual.

3. Mostra-se incompatível com a função governamental qualquer medida tendente a imprimir um orçamento demasiadamente rígido e inflexível, sob pena de inviabilizá-lo, engessando a atividade administrativa, de encontro com os objetivos e finalidades de uma administração pública gerencial, voltada à excelência nos resultados e regida, dentre outros, pelos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público primário.

4. A relevância e amplitude da matéria – examinada monocraticamente com o apoio da Secretaria-Geral de Administração e da Secretaria-Geral de Controle Externo –, reclama a chancela do Conselho Superior de Administração e o encaminhamento da deliberação aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o Ofício n. 3380/2023/SEPOG-CPG, de 07 de julho de 2023, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), que dispõe sobre a modificação da política de alterações orçamentárias promovida pela Emenda Constitucional Estadual n. 160, de 04 de julho de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar o entendimento segundo o qual a Emenda Constitucional Estadual n. 160/2023 não instituiu qualquer vedação que se refira à gestão orçamentária materializada por meio de remanejamentos e/ou transposições, uma vez que há expressa autorização no artigo 8º da Lei Estadual n. 5.527/2023 para que, por meio de ato próprio, os Chefes de Poderes e Órgãos Autônomos possam realizar o remanejamento, observando-se, contudo, o limite de 20% da dotação atualizada da Unidade Orçamentária; e

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dê ciência à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ao Tribunal Justiça do Estado – TJRO, ao Ministério Público Estadual – MPRO, à Defensoria Pública do Estado – DPERO – e à Assembleia Legislativa – ALERO, promova a juntada desta decisão ao processo SEI n. 005130/2023 e, após os trâmites legais, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal**Município de Espigão do Oeste**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1431/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste/RO – IPRAM.
INTERESSADA: Zenilda Renier Von Rondon.
CPF n.º. 654.551-**. 
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM.
CPF n.º. 065.892-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

1. Os processos relativos à concessão de aposentadorias serão instruídos com os documentos exigidos no artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n.º 50/2017. 2. Diligências administrativas.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0231/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Zenilda Renier Von Rondon**, CPF n.º. 654.551-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 36 horas semanais, matrícula nº 434-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste /RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n.º 5.414 de 30.12.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 3381 de 2.1.2023 (ID=1404009), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1423011), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n.º 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Zenilda Renier Von Rondon**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Analisando os autos, constata-se que o demonstrativo de pagamento do benefício da interessada não é o correto, pois consta o nome e as informações referentes à aposentadoria de outra servidora, sendo assim, considera-se ausente a documentação exigida pelo artigo 2º, §1º, inciso V, da Instrução Normativa n.º 50/2017, para devida instrução do processo relativo à concessão de aposentadoria. Vejamos:

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.

§ 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

(...)

V – demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 5º, § 1º, XII);

(...)

8. Desta feita, tem-se que não foi remetido o documento exigido pela Instrução Normativa n.º 50/2017, sendo ele: demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria.

9. Desse modo, visando sanar as divergências encontradas, em dissonância ao Corpo Técnico, para considerar o ato apto a registro é necessário que o órgão previdenciário apresente a documentação correta referente ao demonstrativo de pagamento do primeiro benefício de aposentadoria, exigida pelo artigo 2º, §1º, inciso V, da Instrução Normativa n.º 50/2017, para análise conclusiva do presente processo.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste/RO, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe o demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria, exigido pelo artigo 2º, §1º, inciso V, para a análise correta e conclusiva do presente processo.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 27 de julho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :739/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná – PMJIP-RO.
INTERESSADO :Não identificado.
ASSUNTO :Suposto direcionamento e sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 027/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. n. 1-5407/2022– SEMFAZ), aberto para contratação de Sistema de Gestão Territorial em plataforma *web*, incluindo implantação, suporte técnico, treinamento de usuários, transferência tecnológica e demais serviços. Adjudicado para SQL Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ n. 19.671.911/0001-79).
RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Adelilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**, Superintendente de Compras e Licitações;
Ílson Moraes de Oliveira, CPF n. ***.405.71-**, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0050/2022-GCWCS, exarada no Processo n. 416/2022/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência de encaminhamento ao Tribunal de Contas, pelo canal da Ouvidoria de Contas, comunicado apócrifo, por meio do qual foram noticiados supostos direcionamentos e sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 027/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. n. 1-5407/2022–SEMFAZ), aberto para contratação de Sistema de Gestão Territorial em plataforma *web*, incluindo implantação, suporte técnico, treinamento de usuários, transferência tecnológica e demais serviços para atender a Municipalidade de Ji-Paraná/RO.

2. O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido a informação de suposto direcionamento e sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 027/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (ID1368883).

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para a necessária análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n.1372354), por meio do qual a SGCE pugnou por deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante o não preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE.

4. Posteriormente, com vistas dos autos do processo, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0122/2023-GPYFM (ID n. 1426044), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, convergiu com o encaminhamento sugerido pela SGCE e opinou pelo arquivamento do PAP.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1372354) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1426044) que propugnaram pelo arquivamento do feito sem processamento do PAP.

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

10. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente, o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, deessarte, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve a pontuação de 58,6 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, o que significa que a informação não atendeu às exigências do art. 5º da Portaria n. 466, de 2019, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 0416/2022/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00050/22-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo Único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos *alhures* consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1372354), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1426044), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Nada obstante, há que se levar a efeito as considerações delineadas pela SGCE (ID n. 1372354), e se determinar o encaminhamento de cópia da documentação colacionada no vertente PAP (ID n. 1368885), ao Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, bem como ao titular da Superintendência Municipal de Compras e Licitações, para conhecimento, bem como ao Controlador Geral do município em questão, para que se instaure o procedimento persecutório próprio para apurar a incidência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade, para tanto, fixo o **prazo de até 90 (noventa) dias**, para que informe o resultado da conclusão do procedimento administrativo a este Tribunal Especializado, sob pena de aplicação de multa, nos termos entabulados no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1372354) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1426044), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, Eficiência, Eficácia e Efetividade, bem ainda os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II – DETERMINAR a remessa de cópia do documento de ID n. 1368885, do Relatório Técnico (ID n. 1372354), do Parecer Ministerial (ID n. 1426044) e do presente *decisum*, ao **Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO** e ordenar a instauração de procedimento persecutório próprio para apurar a incidência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade, para tanto, no **prazo de até 90 (noventa) dias**, informe o resultado da conclusão do procedimento administrativo a este Tribunal Especializado, sob pena de aplicação de multa, nos termos entabulados no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - INTIME-SE do inteiro teor deste *Decisum*, o **Senhor JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO em exercício ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, o **Senhor ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, CPF n. ***.080.702-**, Superintendente de Compras e Licitações de Ji-Paraná/RO, via ofício;

IV – NOTIFIQUE-SE o **Senhor ÍLSON MORAIS DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.405.71-**, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem o substitua na forma da lei, via ofício, para que cumpra a obrigação de fazer constituída no item II desta Decisão;

V – DÊ-SE CIÊNCIA da íntegra do presente *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, §10 do RITC;

VI - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que faça integrar a sua base de dados com as informações presentes neste procedimento, para serem sopesadas no planejamento de futuras ações fiscalizatórias, na unidade sindicada, nestes autos processuais, na forma do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VIII - ARQUIVE-SE, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

IX– PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

^[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02637/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Requer Parcelamento da multa fixada no item III do Acórdão APL-TC 00233/20 referente ao Processo n. 02926/19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85
ADVOGADO: José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2.664
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PARCELAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO. PAGAMENTOS REALIZADOS. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0291/2023-GABFJFS

Versam os autos acerca de requerimento feito pela empresa Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001-85, visando o parcelamento da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00233/20 (ID 934143), afeto ao Processo n. 02926/19-TCE-RO, que reformou o Acórdão APL-TC n. 00575/2018 (ID 707028), proferido nos autos do Processo n. 2231/2012.

2. Ao tempo, foi-lhe imputada multa no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tendo solicitado o seu parcelamento em 34 (trinta e quatro) parcelas.

3. Considerando que o parcelamento nos termos solicitados pela interessada resultaria em parcelas cujo valor estaria aquém do mínimo permitido pela Instrução Normativa n. 69/2020, a fim de ajustar o pleito às normas de regência deferi o parcelamento em 33 (trinta e três) parcelas, conforme Decisão Monocrática n. 0095/2020-GABFJFS (ID 949625).

4. Aos 19/06/2023 foi emitida certidão acerca do recolhimento da 32ª e 33ª parcelas (ID 1414600).

5. Em seguida, a divisão de contabilidade do departamento de finanças, contabilidade e execução orçamentária desta Corte emitiu a Informação n. 91/2023/DIVCONT acerca dos valores que ingressaram na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.

6. Por fim, o relatório técnico de ID 1432554 concluiu terem sido preenchidos todos os requisitos necessários para que seja expedida a respectiva quitação.

7. Sem manifestação ministerial, por força do Provimento n. [003/2013 -GPGMPC](#), vieram-me os autos conclusos.
8. É o relatório.
9. Condenada ao pagamento de multa, a empresa Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85, procedeu ao recolhimento do respectivo valor em 33 (trinta e três) parcelas.
10. Conforme se depreende do relatório técnico de ID 1432554, a multa, cujo valor original era de R\$12.500,00, passou por atualização e chegou ao valor de R\$17.091,40, sendo recolhido pela empresa à conta do FDI/TCERO o total de R\$17.297,40.
11. Desta feita, não resta dúvida acerca do pagamento integral da sanção pecuniária impingida em desfavor da empresa.
12. Tendo isso em consideração, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 34 do Regimento Interno, **decido**:
13. I. **Conceder quitação e baixa de responsabilidade**, em favor da empresa Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85, nos termos dos art. 34 do Regimento Interno, c/c art. 18, I, “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, quanto à multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), imputada no item III do Acórdão APL-TC 00233/20 (ID 934143), proferido no Processo n. 02926/19-TCE-RO, que reformou o Acórdão APL-TC n. 00575/2018 (ID 707028), proferido nos autos do Processo n. 2231/2012;
14. II. **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, por seu departamento competente, que adote as medidas necessárias à:
15. a. baixa de responsabilidade da empresa Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85, com o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJe;
16. b. notificação da empresa Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85, acerca desta Decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível no site www.tce.ro.gov.br;
17. c. publicação desta Decisão;
18. d. adoção das demais providências de sua alçada prescritas na Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto - Relator

Matrícula 467

GCSFJFS – A.I.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 4843/2023
INTERESSADO: Josenildo Padilha da Silva
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0415/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no REsp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor **Josenildo Padilha Da Silva**, matrícula nº 284, Agente Operacional, lotado na Assessoria de Tecnologia da Informação – ATI, requer a concessão “de 3 (três) meses de licença-prêmio assiduidade”, “correspondente ao 5º quinquênio”, a ser usufruído “no período de 4.9.2023 a 2.12.2023”, propondo, subsidiariamente, sua “conversão em pecúnia”, no caso de indeferimento (ID 0553387).

2. Ato contínuo, a Assessora de Governança indeferiu “o requerimento do servidor quanto ao afastamento de 3 (três) meses para gozo da licença-prêmio por assiduidade, diante da necessidade de sua permanência em serviço no período indicado, tendo em

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-RJPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

vista que o gozo da respectiva licença causará prejuízo às atividades desenvolvidas [no] neste setor”, a exemplo das várias atividades relacionadas no Despacho nº 0554217.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio do(a) requerente”, entendeu “que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022”. Nesse sentido, afirmou que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 25.11.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 29.6.2023, sendo que o dia 30.6.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.

4. Por fim, aduziu que, “Em que pese atestado os requisitos objetivos para o reconhecimento do direito ao gozo de licença-prêmio pelo(a) interessado(a), a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, razão porque os presentes autos [deveriam] devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia” (Instrução Processual nº 403/2023-SEGESP - ID 0557150).

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 453/2023/DIAP (ID 0557938), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0560101/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”. Tanto que comprovou a “existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa”, “conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID 0560160)”.

7. Ato contínuo, ao tempo em que ratificou “a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos”, remeteu “o presente feito ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação”.

8. É o relatório. Decido.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-RJPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

9. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior¹ preleciona que é “*instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei*”.

10. Assim, a lei pode “*conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício*”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa².

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “*as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço*”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504.

² CORREA, Joseane Aparecida. **Licença-prêmio e direito adquirido**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Dito isto, infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença-prêmio por assiduidade, conforme asseverou a SEGESP (Instrução Processual 0557150).

16. Não obstante, haja vista o pedido de gozo dessa licença ter sido fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela superior hierárquica do servidor (Despacho 0554217), impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio.

17. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou favoravelmente ao deferimento da demanda (ID 0560101), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] Sem maiores delongas, o artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

In casu, como ponderou a SEGESP (ID 0557150), o servidor laborou, no período compreendido entre 26 anos e 7 meses e 24 dias ao estado de Rondônia, serviço prestado ininterruptamente.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão:

Processo nº 4443/2001/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 25.11.1996 a 24.11.2001 - Situação: Convertem os 3 (três) meses em pecúnia, conforme Processo nº 4254/2010/TCE-RO;

Processo nº 4896/2006/TCE-RO – 2º Quinquênio: Período de 25.11.2001 a 24.11.2006 - Situação: Convertem os 3 (três) meses em pecúnia, conforme Processos nº 4254/2010/TCE-RO e nº 4856/2012/TCE-RO;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-RJPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Processo nº 3990/2011/TCE-RO – 3º Quinquênio: Período de 25.11.2006 a 24.11.2011 - Situação: Convertem os 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos;

Processo SEI nº 1193/2019 – 4º Quinquênio: Período de 25.11.2011 a 24.11.2016 - Situação: Convertem os 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos;

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de **25.11.2016 a 24.11.2021** corresponde ao 5º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em **28.5.2020**, até **31.12.2021**, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio do requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.05.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a contagem retomada a partir de 01.01.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como **5º quinquênio** os períodos de **25.11.2016 a 27.5.2020** e de **1º.1.2022 a 29.6.2023**, sendo que o dia **30.6.2023** passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra, bem como no art. 125 da Lei Complementar n. 68/1992 durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 29.06.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 5º quinquênio.

No caso concreto, o gozo da licença devida encontra-se obstado nos termos dos pronunciamentos de ID 0554217 e ID 0556089. Especificamente sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

possibilidade de conversão em pecúnia, dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/2019:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos nº 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Urge frisar que recentemente foi prolatado pelo CSA o Acórdão n. 00002/2023 (ID 0492750), por meio do qual o Conselho RENOVOU a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores, veja-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive as deste ano, de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promova a juntada desta Decisão nos processos SEI n. 000411/2023 e n. 000436/2023, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-RJPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Ainda, registro que o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCERO dispõe o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Neste diapasão, por força de deliberação do CSA, competente a Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

No que concerne o valor da conversão perquirida, o feito foi instruído com o Demonstrativo de ID 0557938, elaborado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO Licença-Prêmio por Assiduidade Indenizada		
Servidora: JOSENILDO PADILHA DA SILVA		
Matrícula: 284		
Cargo/Função: Agente Operacional		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor (R\$)
11010	VENCIMENTO	5.458,23
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAT/ESP	211,96
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	922,16
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	485,35
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	161,78
Total da base de cálculo (rendimentos tributáveis)		7.239,48
Quantidade de meses indenizados		3
VALOR TOTAL INDENIZADO		R\$ 21.718,44

Com efeito, a base de cálculo da conversão em pecúnia está descrita no artigo 123, da Lei Complementar n. 68/1992, consubstancia "remuneração integral do cargo e função que exercia". Desta feita, é de se corroborar o cálculo elaborado pela DIAP, porquanto apurou-se o valor dos rendimentos tributáveis auferidos pelo servidor, os multiplicando pelos meses da licença (três), chegando-se ao montante de R\$ 21.718,44 (vinte e um mil setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pag(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-RJPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

A razão de decidir é o fato de que a indenização tem caráter temporário - não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeita à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Em relação ao artigo 21 da LRF, *ainda que o dispêndio compusesse a contabilização das despesas com pessoal de modo a aumentá-la, o que como demonstrado não ocorre*, em recente pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Veja-se da ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96. 2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. **Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-RJPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20. 8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00. 9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente. 10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Desta feita, o deferimento do pedido objetado por estes autos não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remuneração o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-R.JPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

cinquenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID 0560160).

Ante o exposto, ao tempo em que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, **remeto** o presente feito ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

18. Como bem pontou a SGA, por força da deliberação do CSA (Acórdão CSA-TC 00002/23 - proc. 00252/23), resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da autorização para pagamento dos valores aferidos.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 25.11.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 29.6.2023 (5º quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente.

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no Resp. 1246019/RS; AgRg no Resp. 160113/DF; Resp. 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária – que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) – devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, **decido**:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º (quinto) quinquênio (período de 25.11.2016 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 29.06.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor **Josenildo Padilha da Silva** faz jus, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-RJPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1
0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência – SEXPRESS que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/07/2023.
Autenticação: ACAE-BBID-HACD-RJPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1
1

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 4991/2023
INTERESSADO: José Arimatéia Araújo de Queiroz
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0416/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor **José Arimatéia Araújo**, matrícula nº 494, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, requer a concessão 3 (três) meses “*de licença-prêmio por assiduidade*”, correspondente ao quinquênio “*de 2016 a 2023 (neste já considerado o tempo da Lei n. 173/2020)*”, a ser usufruído “*a partir de 1º de agosto de 2023*”, propondo, subsidiariamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0554738).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pag(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

2. Ato contínuo, a Chefe de Gabinete indeferiu o requerimento do servidor quanto ao afastamento de 3 (três) meses para gozo da licença-prêmio por assiduidade, “*dada a necessidade de serviço no âmbito deste Gabinete, além do que, as atividades desenvolvidas, dentro do fluxo de trabalho que ora se apresenta, exigem a permanência do servidor em atividade*”.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, “*na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio do(a) requerente*”, entendeu “*que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022*”. Nesse sentido, afirmou que “*para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os seguintes períodos: 1º período: 1º.12.2016 a 27.5.2020 (3 anos, 5 meses e 26 dias); e 2º período: 1º.1.2022 a 5.7.2023 (1 ano, 6 meses e 4 dias)*”.

4. Por fim, aduziu que, “*Em que pese atestado os requisitos objetivos para o reconhecimento do direito ao gozo de licença-prêmio pelo interessado, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, razão porque os presentes autos [deveriam] devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia*” (Instrução Processual 0556455).

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 451/2023/DIAP (ID 0557307), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0559968/2023/SGA, declarou “*que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício*”. Tanto que comprovou a “*existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa*”, “*conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID 0560064)*”.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

7. Ato contínuo, ao tempo em que ratificou “a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos”, remeteu “o presente feito ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação”.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior¹ preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa².

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504.

² CORREA, Joseane Aparecida. **Licença-prêmio e direito adquirido**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Dito isto, infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença-prêmio por assiduidade, conforme asseverou a SEGESP (Instrução Processual 0556455).

16. Não obstante, haja vista o pedido de gozo dessa licença ter sido fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela superior hierárquica do servidor (Memorando 0555270), impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio.

17. A propósito, inexistiu controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou favoravelmente ao deferimento da demanda (ID 0559968), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] Sem maiores delongas, o artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

In casu, como ponderou a SEGESP (ID [0556455](#)), o servidor laborou, no período compreendido entre 16 anos, 7 meses e 4 dias ao estado de Rondônia, serviço prestado ininterruptamente.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão:

a) 1º Quinquênio – Período Aquisitivo de 1º.12.2006 a 30.11.2011

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validadoc>.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Processos nº 004089/2011 e 4856/2012

Situação: Converteu 3 (três) meses da licença em pecúnia

b) 2º Quinquênios – Períodos Aquisitivos de Período de 1.12.2011 a 30.11.2016

Processo: 03652/2016.

Situação: Converteu 3 (três) meses da licença em pecúnia

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de **1º.12.2016 a 30.11.2021** corresponde ao **3º quinquênio**.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio do requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.05.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a contagem retomada a partir de 01.01.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como **3º quinquênio** os períodos de **01º.12.2016 a 27.05.2020 e de 01º.01.2022 a 05.07.2023**, sendo que o dia **05.07.2023** passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra, bem como no art. 125 da Lei Complementar n. 68/1992 durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 05.07.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 3º quinquênio.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

No caso concreto, o gozo da licença devida encontra-se obstado nos termos do pronunciamento de ID [0555270](#). Especificamente sobre a possibilidade de conversão em pecúnia, dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/2019:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos nº 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e **II-** A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Urge frisar que recentemente foi prolatado pelo CSA o Acórdão n. 00002/2023 (ID [0492750](#)), por meio do qual o Conselho RENOVOU a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores, veja-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive as deste ano, de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promova a juntada desta Decisão nos processos SEI n. 000411/2023 e n. 000436/2023, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Ainda, registro que o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCERO dispõe o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Neste diapasão, por força de deliberação do CSA, competente a Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

No que concerne o valor da conversão perquirida, o feito foi instruído com o Demonstrativo de ID [0557307](#), elaborado pela DIAP::

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO Licença-Prêmio por Assiduidade Indenizada		
Servidora: JOSÉ ARIMATEIA ARAÚJO DE QUEIROZ		
Matrícula: 494		
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor (R\$)
11010	VENCIMENTO	9.345,48
11060	GRAT. DE QUALIFIC. DOUTORADO	1.123,91
11189	GRAT. DE COMISSÃO DE REDAÇÃO/SEM PREVIDÊNCIA	1.514,16
11221	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SEM PREVIDÊNCIA	5.753,93
11332	PARCELA ART. 2º	3.304,73
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.620,67
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.310,33
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	436,78
Total da base de cálculo (rendimentos tributáveis)		25.409,99
Quantidade de meses indenizados		3
VALOR TOTAL INDENIZADO		R\$ 76.229,97

Com efeito, a base de cálculo da conversão em pecúnia está descrita no artigo 123, da Lei Complementar n. 68/1992, consubstancia "remuneração integral do cargo e função que exercia". Desta feita, é de se corroborar o cálculo elaborado pela DIAP, porquanto apurou-se o valor dos rendimentos tributáveis auferidos pelo servidor, os multiplicando pelos meses da licença (três), chegando-se ao montante de R\$ 76.229,97 (setenta e seis mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

Ademais, é importante registrar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pag(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no REsp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

A razão de decidir é o fato de que a indenização tem caráter temporário - não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeita à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Em relação ao artigo 21 da LRF, *ainda que o dispêndio compusesse a contabilização das despesas com pessoal de modo a aumentá-la, o que como demonstrado não ocorre*, em recente pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Veja-se da ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96. 2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. **5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.** 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

8

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Desta feita, o deferimento do pedido objetado por estes autos **não** encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar a pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID [0560064](#)).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

9

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validadoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Ante o exposto, ao tempo em que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, **remeto** o presente feito ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

18. Como bem pontou a SGA, por força da deliberação do CSA (Acórdão CSA-TC 00002/23 - proc. 00252/23), resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da autorização para pagamento dos valores aferidos.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 1º.12.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.7.2023 (5º quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente.

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no Resp. 1246019/RS; AgRg no Resp. 160113/DF; Resp. 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária – que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) – devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, **decido**:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º (quinto) quinquênio (período de 1º.12.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.7.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor **José Arimatéia Araújo de Queiroz** faz jus, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

10

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquivar o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência – SEXPRESS que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 28/07/2023.
Autenticação: HDBE-BBID-HACD-YVUV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

11

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



SGA
SECRETARIA-GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 96/2023/SGA

Processo	002383/2023
Interessados	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO RENATA PERREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Repercussão econômica	R\$ 8.648,00 (OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS)
Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "PRINCIPAIS ASPECTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS". INSTRUTORES INTERNOS E EXTERNO. DEFERIMENTO.

- Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Auditor Fiscal do Estado de Rondônia de Carreira-SEFIN/RO e **Renata Pereira Maciel de Queiroz**, Auditora de Controle Externo, cadastro nº332, pela realização da ação educacional intitulada "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos", na forma presencial, no período de **05 e 06 de junho**, em **Porto Velho**, **12 e 13 de junho** em **Ariquemes** e **15 e 16 de junho** em **Ji-Paraná**, ambos no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, consoante **Projeto Pedagógico ESCon nº 100/2023/DSEP** (ID 0514661).
- Conforme o Projeto Pedagógico, a proposta de execução do curso objetiva desenvolver e aprimorar as competências técnicas e comportamentais para a aplicação segura da Lei nº 14.133/2021 e dos atos regulamentares.
- Conforme consta no Relatório Pedagógico nº 0550549/2023/DSEP, na Turma de Porto Velho foram realizadas 105 (cento e cinco) inscrições, desses, 72 (setenta e dois) compareceram, gerando 71 pessoas certificadas (98,6%). A Turma de Ariquemes obteve um total de 284 (duzentos e oitenta e quatro) inscrições, 217 (duzentos e dezessete) participantes, totalizando 215 (duzentos e quinze)

concluintes aptos a receberem certificação (99,1%). Na Turma de Ji-Paraná foram realizadas 267 (duzentos e sessenta e sete) inscrições e 188 (cento e oitenta e oito) compareceram às atividades, e 188 (cento e oitenta e oito) obtiveram a certificação (100%), não havendo nenhuma evasão. A concessão da certificação seguiu conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da Escola Superior de Contas - ESCon.

- Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula no Relatório Pedagógico (ID 0550549), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, conforme quadro a seguir, que discrimina os valores e a quantidade das horas/aulas.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

CURSO: PRINCIPAIS ASPECTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS				
Instrutor Interno	Titulação	Carga Horária	Unidade	Total
Renata Pereira Maciel de Queiroz	Especialista	16 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00
Francisco Lopes Fernandes Netto	Mestre	16 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 4.600,00
Total R\$ 8.648,00				
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

- Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso, a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.
- Cabe salientar que em conformidade com o artigo 25, inciso I da Resolução, o pagamento da servidora **Renata Pereira Maciel de Queiroz** será efetuado por meio da **folha de pagamento**, por se tratar de servidora do Tribunal de Contas. Quanto ao pagamento do Sr. **Francisco Lopes Fernandes Netto**, a despesa será realizada por meio de **ordem de pagamento**, por se tratar de instrutor externo.
- Por meio do Parecer Técnico 190 (0555540), a CAAD concluiu, "o presente processo após a juntada do documento comprobatório de certificação em Mestrado do Sr. **Francisco Lopes Fernandes Netto**, este estará apto para prosseguir para realização do pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, tudo adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."
- Conforme comando, foi inserido nos autos o Certificado de conclusão do curso de Mestrado em favor do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, o que se comprova pelo ID 0563083.
- Decido.**
- Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

11. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0550549).

12. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

13. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0561747), com saldo de R\$ 764.833,00 (setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais).

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de horas aula aos instrutores **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Auditor Fiscal do Estado de Rondônia de Carreira-SEFIN/RO, **Renata Pereira Maciel de Queiroz**, no curso de "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos", promovido pela Escola Superior de Contas, desenvolvido dias **05 e 06 de junho** em **Porto Velho**, **12 e 13 de junho** em **Ariquemes** e **15 e 16 de junho** em **Ji-Paraná**, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, na modalidade presencial, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0550549) e do Parecer Técnico 124 (0555540).

15. Por consequência, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados.

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias aos referidos pagamentos, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 25/07/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0561408** e o código CRC **72DA2953**.

Referência: Processo nº 002383/2023

SEI nº 0561408

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO

Decisão SGA nº 99/2023/SGA

à secretaria de gestão de pessoas - segesp

PROCESSO 004113/2023
INTERESSADA ELAINE PIACENTINI BETTANIN
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 5.060,00 (CINCO MIL E SESSENTA REAIS)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "SECRETARIADO EXECUTIVO NO SETOR PÚBLICO: DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES TÉCNICAS E COMPORTAMENTAIS". DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Prof.ª Elaine Piacentini Bettanin, que atuou como professora na ação educacional "Secretariado Executivo no Setor Público: Desenvolvimento de Habilidades Técnicas e Comportamentais", dirigida aos Servidores do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO), conforme circunstanciado no Relatório Pedagógico (Relatório ESCON nº 0557238/2023/DSEP), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCERO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (ID 0557238), as ações pedagógicas foram realizadas no período de 26 a 30 de junho de 2023, das 14h às 18h, na modalidade presencial, destinando-se aos servidores do TCE-RO e MPC-RO que atuam em funções de secretaria executiva e assessoria de autoridades, gabinetes e departamentos, visando "desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes que sejam necessárias para um desempenho efetivo em funções de secretaria executiva e assessoria no setor público, dentro de um ambiente profissional". Com isso, concretizou-se as atividades preestabelecidas, assegurando-se o cumprimento dos objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 20 horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10[1] e 25[2] da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

No que se refere à participação do público-alvo, verifica-se que, conforme o Relatório ESCON n. 0557233/2023/DSTQE e Relatório ESCON n. 0557238/2023/DSEP, o Diretor Geral da ESCON consignou que foram registrados "35 (trinta e cinco) inscritos, dos quais 33 (trinta e três) participaram da ação educacional e cumpriram os requisitos para certificação", aferindo-se "97% de efetividade na participação em relação ao número de vagas e 100% de efetividade na certificação em relação ao número de participantes" (Despacho ESCON n. 671/2023/ESCON, ID 0558990), o que atesta a presença dos inscritos, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas (ID 0557238), cujo valor totalizou um investimento de R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais), equivalente à carga horária de 20 horas-aula, observando-se os termos dos artigos 25 e 28[3] da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, isto é, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Destarte, considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0541381), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho ESCON n. 671/2023/ESCON (ID 0558990).

A CAAD, ao seu turno, por meio do Parecer Técnico nº 191 [0561898]/2023/CAAD/TC, concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que a ministrante mencionada da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[4], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020, inciso I, qual seja professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[5], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13[6];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[7];
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCON DSEP (ID 0557238).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual[8] assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias[9] e o Plano Plurianual 2020-2023[10], uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0563893).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[11], AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula à Prof.ª Elaine Piacentini Bettanin, que atuou como professora na ação educacional "Secretariado Executivo no Setor Público: Desenvolvimento de Habilidades Técnicas e Comportamentais", realizado no período de 26 a 30 de junho de 2023, na modalidade presencial, no turno vespertino, das 14h às 18h, com carga horária de 20 horas-aula, conforme no Relatório ESCon (ID 0557238) e Parecer Técnico n. 191/2023/CAAD/TC (ID 0561898).

Por conseguinte, determino:

I - à Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência da interessada;

II - à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento. Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Cumpra-se.

[1] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;

II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;

III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[2] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon. Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá à ESCon a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, à unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito à autorização e ordenação de despesas.

[7] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[8] Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023;

[9] Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022;

[10] Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019;

[11] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...] IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...] g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

DESPACHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho n. 0561392/2023/SGA

À SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC

À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEINFRA

AO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - DEPEARQ

Objeto	Aquisição imediata de Bens Permanentes (poltronas, sofás, aparadores), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Assunto	Homologação do resultado do Pregão Eletrônico n. 24/2023/TCE-RO Licitação Fracassada
Valor de mercado estimado	R\$ 89.685,44 (oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)
PAC 2023	Item 34 Aquisição de mobiliário, itens de decoração e ambientação destinados ao Anexo III Previsão de desembolso de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)
Valor adjudicado	-
Empresas vencedoras	GRUPO 1: FRACASSADO

Senhora Secretária,

Senhora Chefe,

1. Versam os autos acerca da contratação de empresa visando à aquisição imediata de bens permanentes (poltronas, sofás, aparadores), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consoante condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (0539870) e no Edital de Pregão Eletrônico n. 24/2023/TCE-RO (0553275).

2. Considerando a regular deflagração do certame e a ausência de manifestação de interposição de recurso, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por meio do Despacho n. 0560049/2023/SELIC, submete o presente processo a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para **homologação do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 24/2023/TCE-RO**.

1. DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2023/TCE-RO

Em análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as formalidades atinentes à realização do Pregão Eletrônico n. 24/2023/TCE-RO foram devidamente atendidas, em especial o lapso entre a publicação do aviso de licitação e a data prevista para realização do certame, prazo suficiente para os interessados apresentarem suas propostas (0553277), conforme [Art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002](#).

Após publicado o aviso de licitação no DOe TCE-RO e em jornal de grande circulação, bem como a disponibilização do edital de licitação, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) certificou a suspensão do certame para fins de análise e resposta à impugnação aos termos do edital. Após devidamente respondida a impugnação apresentada, foi procedida nova publicação conforme ID. 0553277. Assim, na data programada para abertura da sessão compareceu uma única empresa, seguindo-se à abertura das propostas e classificação, fase de lances e habilitação, conforme se constata na **Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00024/2023/TCE-RO** (0559384).

Após minuciosa análise das propostas de preços apresentadas e dos documentos de habilitação exigidos em edital, os itens restaram cancelados no julgamento, em razão de as propostas apresentadas terem sido apresentadas em valor muito superior ao estimado, atingindo o patamar de cerca de 55% a mais sobre o mesmo.

Uma vez não tendo sido apresentadas propostas válidas, os itens que integram o grupo único do certame foram cancelados no julgamento, portanto, considerando-se **FRACASSADO** o presente procedimento licitatório.

Segundo consignado pelo pregoeiro na Instrução de Pregão Eletrônico n. 24/2023/TCE-RO (0559393), o valor médio estimado, que figura como o preço que a Administração se propõe a pagar para contratação do objeto, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e do art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, registra-se na Instrução de Cotação 042/2023/DPL (0540582), servindo como balizador tanto para elaboração do instrumento convocatório, quanto para a fase de julgamento das propostas.

Nesta seara, pontuou que o único licitante permaneceu inflexível quanto à contraproposta do pregoeiro, que visava o ajuste do valor final à média auferida em pesquisa de mercado, inviabilizando o prosseguimento das tratativas.

Ademais, como pontuado na Instrução do Pregão (0559393) e no Despacho n. 560049/2023/SELIC, a licitante mostrou-se incisiva em intenção de informar que os bens disponíveis no mercado não atendiam aos requisitos editalícios atinentes aos objetos pretendidos.

Considerando a falta de manifestação imediata e motivada pela interposição de recurso, o objeto do certame foi adjudicado pelo pregoeiro às empresas vencedoras, conforme **Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico n. 00012/2023/TCE-RO** (0528811).

Isto posto, cabe esclarecer que os autos não foram encaminhados à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), em razão do fluxo para contratação de bens e serviços no âmbito desta Corte aprovado pela [Resolução n. 293/2019/TCE-RO](#), no qual ficou dispensada a prévia análise de regularidade por aquela Controladoria.

Contudo, verifica-se que a análise de regularidade dos procedimentos adotados na realização do Pregão Eletrônico n. 24/2023 /TCE-RO foi incorporada à instrução efetivada pela Secretaria de Licitações e Contratos, o que confere, portanto, maior segurança quanto à decisão de homologação do certame, conforme acostado no Despacho n. 0560049/2023/SELIC.

2. DO GRUPO FRACASSADO

Trata-se de repetição de certame em razão de fracasso anterior, tendo o objeto em questão restado fracassado novamente.

Em análise aos autos, verifico que manteve-se o descritivo dos itens nos exatos termos das exigências do certame anterior, qual seja Pregão n. 12/2023 (Proc. SEI 004958/2022). Utilizando-se, ainda, das cotações utilizadas naquele.

Ademais, noto das ponderações apresentadas pela licitante os argumentos de que alguns dos produtos e marcas indicados como referência não existem mais, de forma que, embora haja produtos similares no mercado, as especificações não atendem na íntegra às exigências editalícias, seja em relação às medidas, aos materiais de fabricação ou mesmo à exigência de certificações e laudos específicos em relação aos bens.

Noto, ainda, que a DEPEARQ foi instada a manifestar-se sobre as alegações apresentadas pela licitante, atendo-se a arquiteta responsável, em sua resposta (0559866), a tão somente apresentar fotos de itens similares encontrados na internet, sem quaisquer menções de especificações hábeis a demonstrar que aqueles produtos similares atenderiam as exigências editalícias.

Em acolhimento às considerações e proposta de condução apresentadas pelo pregoeiro, amparada pela manifestação da unidade técnica, a SELIC (0560049) remeteu os presentes autos a esta SGA para homologação do presente certame fracassado e posterior deliberação quanto à instrução dos autos visando à aquisição dos bens por meio de contratação direta, com fundamento no [art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93](#), em razão dos resultados do Grupo 2 do Pregão Eletrônico n. 12/2023/TCE-RO (fracassado - 0531826), e do pregão ora analisado.

Neste cenário, tendo em vista tratar-se de **repetição de FRACASSO dos mesmos itens**, bem como, considerando que a contratação direta com base no art. 24, V, da Lei 8.666/93 deverá manter todas as condições preestabelecidas, premente tecer considerações pontuais.

Pois bem.

O [art. 24, inc. V, da Lei 8.666, de 93](#), permite a contratação direta, por dispensa de licitação, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas**.

Convém ressaltar que a situação justificadora da dispensa de licitação apenas se caracteriza quando estar-se diante tanto da chamada licitação deserta, como da fracassada, que é o caso dos autos, porquanto nenhuma proposta atendeu aos requisitos editalícios.

Diante da ocorrência de dois certames fracassados, somado ao fato de que eventual contratação direta com fulcro no dispositivo legal supramencionado precisará ser nas mesmas condições, há que se chamar a atenção ao fato de que não se conhece a razão de terem restado inexistosas as tentativas de aquisição via procedimento licitatório. De forma que **deve-se ficar cristalino que a contratação direta por dispensa deverá atender as mesmas exigências anteriores**.

Logo, para se valer adequadamente da dispensa em tela, **tem de contratar o objeto com o mesmo nível de exigência e parâmetros veiculados nas licitações fracassadas, sobretudo quanto aos seguintes pontos:**

- (i) terão de ser exigidos os mesmos requisitos de habilitação;
- (ii) não poderá contratar o objeto por preço superior ao orçado no âmbito do processo de licitação deserto/frustrado;
- (iii) não poderá contratar quantidade superior/inferior à estimada na licitação;
- (iv) não poderá contratar objetos com outras especificações e qualidades; e
- (v) deverão ser mantidas as mesmas exigências de prazo e condições de entrega do objeto.

Enfim, deve ser mantida, na contratação com fundamento no dispositivo legal em tela, **todas as condições preestabelecidas na licitação**.

Ademais, apresenta-se também a necessidade de haja uma verificação/certificação por parte da interessada sobre se não houve alguma exigência restritiva na licitação frustrada, de forma a se certificar que tal licitação não possui vício que tenha importado em afastamento de licitantes. **De forma que, uma vez atendidas todas as orientações e requisitos acima, a contratação direta estará legalmente fundamentada**.

Diante do exposto, fica a critério da unidade demandante o procedimento a ser adotado, frisando, entretanto, a imprescindibilidade de manutenção de todas as condições preestabelecidas para fins de instauração de processo de contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, de 93, e demais requisitos legais para formalização de contratação direta por dispensa.

3. DA CONCLUSÃO

Com essas considerações, em atenção às manifestações técnicas lançadas nos autos, notadamente a manifestação do pregoeiro responsável (0559393), posteriormente acolhida pela Secretária de Licitações e Contratos (0560049), com fulcro no Art. 1º, II, alínea “f”, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#), **HOMOLOGO** o resultado do certame licitatório processado sob as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 24/2023/TCE-RO, **confirmando o resultado fracassado da licitação, por não restarem propostas válidas, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 24/2023 (0559384)**.

Desse modo, determino:

- i) à Assessoria Técnica desta SGA que proceda o **cancelamento do Pré-empenho** SIGEF 2023PR000108 (0540583), lançado em 01.06.2023 no Elemento de Despesa 44.90.52.42 - Mobiliário em Geral, **no valor de R\$ 89.685,44**, vinculado ao item 34 do PACC de 2023;

ii) à **Assistência Administrativa desta SGA** que promova a **publicação do ato**, e, após, **remeta-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), à Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) e ao Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ)** para conhecimento da presente decisão e adoção das providências que o caso requer.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 28/07/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0561392** e o código CRC **30EB13BB**.

Referência: Processo nº 003981/2023

SEI nº 0561392

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 250, de 27 de julho de 2023.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento , para Acompanhamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução nº 117/2015/TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo MARCUS VINICIUS SAMPAIO SILVA (Coordenador), matrícula 568, MANOEL FERNANDES NETO (Membro), matrícula 275, e ITALO DANTAS DORNELAS, matrícula 573 para realizar no período de 1º.8.2023 a 31.10.2023, a fase de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades) o Diagnóstico do Novo Marco de Saneamento nos Municípios de Rondônia, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2023-2024 - Propostas 231) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar os Auditores de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, matrícula 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) e FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, matrícula n. 507, Coordenador da CECEX-6 (Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e

Logística) para supervisionarem o processo de trabalho realizados pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 004837/2022
Protocolo: 2023/4692
Nome: ITALO DANTAS DORNELAS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL
Atividade Desenvolvida: Realização de nova inspeção na rodovia RO - 370 (Transrondônia).
Destino(S): Corumbiara - RO
Período de afastamento: 25/07/2023 ATÉ 05/08/2023
Quantidade das diárias: 11.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004837/2022
Protocolo: 2023/4692
Nome: RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL
Atividade Desenvolvida: Realização de nova inspeção na rodovia RO - 370 (Transrondônia).
Destino(S): Corumbiara - RO
Período de afastamento: 25/07/2023 ATÉ 05/08/2023
Quantidade das diárias: 11.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004837/2022
Protocolo: 2023/4692
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização de nova inspeção na rodovia RO - 370 (Transrondônia).
Destino(S): Corumbiara - RO
Período de afastamento: 25/07/2023 ATÉ 05/08/2023
Quantidade das diárias: 11.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 005122/2023
Protocolo: 2023/4518
Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Realização de "verificação in loco, objetivando a instrução" dos Processos PCe n. 00514/23 e 02349/22.
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 16/07/2023 ATÉ 19/07/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005122/2023
Protocolo: 2023/4518
Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Realização de "verificação in loco, objetivando a instrução" dos Processos PCe n. 00514/23 e 02349/22.
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 16/07/2023 ATÉ 19/07/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 24/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003981/2023/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição imediata de Bens Permanentes (poltronas, sofás, aparadores), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo e critério de julgamento menor preço por grupo, restou fracassado em razão da não apresentação de propostas válidas.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 41/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Curso de Formação de Auditores de Controle Externo - 2023", na sede da ESCon, 01 a 31 de agosto de 2023.
Processo nº: 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em	UNIDADE	920	45,50	R\$ 41.860,00

	recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).				
Total					R\$ 41.860,00

Valor Global: R\$ 41.860,00 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no período de **01 a 31 de agosto de 2023, no horário das 08:00 às 12:00 (manhã) e 14:00 às 18:00 (tarde)** dos respectivos dias.

Ação Educacional	Data	Período	Participantes
Curso de Formação de Auditores de Controle Externo - Módulo 3	01/08	10h	20
	01/08	16h	20
	02/08	10h	20
	02/08	16h	20
	03/08	10h	20
	03/08	16h	20
	04/08	10h	20
	04/08	16h	20
Curso de Formação de Auditores de Controle Externo - Módulo 4	07/08	10h	20
	07/08	16h	20
	08/08	10h	20
	08/08	16h	20
	09/08	10h	20
	09/08	16h	20
	10/08	10h	20
	10/08	16h	20
	11/08	10h	20
	11/08	16h	20
	14/08	10h	20
	14/08	16h	20
	15/08	10h	20
	15/08	16h	20
	16/08	10h	20
	16/08	16h	20
	17/08	10h	20
	17/08	16h	20
	18/08	10h	20

	18/08	16h	20
Curso de Formação de Auditores de Controle Externo - Módulo 5	21/08	10h	20
	21/08	16h	20
	22/08	10h	20
	22/08	16h	20
	23/08	10h	20
	23/08	16h	20
	24/08	10h	20
	24/08	16h	20
	25/08	10h	20
	25/08	16h	20
	28/08	10h	20
	28/08	16h	20
	29/08	10h	20
	29/08	16h	20
	30/08	10h	20
	30/08	16h	20
	31/08	10h	20
	31/08	16h	20
Total			920

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Referência: Processo nº 003726/2023

SEI nº 0564276

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 003726/2023

ORDEN DE EXECUÇÃO Nº 42/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: "Primeiro Workshop de Estruturação dos Projetos do Portfólio Institucional" que acontecerá no dia 1 de agosto de 2023.
Processo nº: 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01
Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor	Valor
------	-----------	--------	---------	------------	-------	-------

					Unitário	Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	15	45,50	R\$ 682,50
Total						R\$ 682,50

Valor Global: R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na sala de reuniões da Presidência, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, no período de **01 de agosto de 2023, no horário das 14:00 (tarde)** do respectivo dia.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Referência: Processo nº 003726/2023

SEI nº 0564277

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretário, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h01, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária Pleno, realizada de forma telepresencial em 27.4.2023, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2856, de 20.6.2023.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01255/22

Apenso: 02707/21

Responsável: Cícero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Castanheiras exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01999/22

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Jurandir Cláudio D'Adda - CPF n. ***.167.032-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00125/22 - referente ao Processo n. 01883/20/TCER-RO

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações 6.5 e 6.9 e parcialmente cumpridas as determinações 6.4, 6.7 e 6.8, constantes no item III do Acórdão APL-TC 00125/22, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00736/22

Apenso: 02699/21

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do município de Porto Velho/RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, com alerta e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00322/22

Responsáveis: Andreza Justina Dias - CPF n. ***.428.142-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Avaliar a qualidade da educação infantil ofertada na pré-escola do município de Ouro Preto do Oeste, sob o prisma da qualificação dos docentes dedicados a essa etapa da educação básica, identificando eventuais problemas, oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o incremento da formação profissional desses docentes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00210/22 de responsabilidades do Senhor Juan Alex Testoni e da Senhora Andreza Justina Dias; homologar o Plano de Ação (Doc. nº 07810/2022) nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01827/22

Interessados: Rafael Campioto de Carvalho Rocha - CPF n. ***.726.832-**, GTX Engenharia Ltda. - CNPJ n. 32.300.342/0001-13

Responsáveis: Elio de Oliveira - CPF n. ***.940.542-**, Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**

Assunto: Suposta irregularidade na Tomada de Preço n. 002/2022, Processo Administrativo n. 393/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Ricardo da Silva Miller - OAB n. 12121

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02775/20

Interessada: Sheilla Darc Silva Teixeira - CPF n. ***.006.462-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Suspeitos: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Sheilla D'arc Silva Teixeira, com determinação de registro, nos termos da proposta de decisão do relator, que aderiu à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva quanto ao item IV, por unanimidade.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1- Processo-e n. 01669/23 (referendo de Decisão Monocrática n. 0088/2023-GCVCS/TCE-RO)

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-** e Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**),

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0088/2023-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1412729), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01233/2023/TCE-RO (referendo de Decisão Monocrática n. 112/2023-GCWCSC)

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, Representação, possíveis irregularidades na celebração dos contratos n. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, firmados após adesão às Atas de Registros de Preços n. 267 e 268/2022 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT.

Representante: Rosana Pereira Lima - Vereadora do Município de Ji-Paraná.

Responsáveis: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 112/2023-GCWCSC (ID 1410540), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00964/2023/TCE-RO (referendo de Decisão Monocrática n. 113/2023-GCWCSC)

Assunto: Representação, possíveis irregularidades, na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA.

Representantes: Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03); Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99); Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91); Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04); Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37); G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40); PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27).

Responsáveis: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; Jônatas de França Paiva, secretário municipal de Administração, CPF ***.522.912-**; Marlília Pires de Oliveira Silva, agente administrativo, CPF ***.979.672-**; Vitória Ramalho Ferreira, assessora de procurador II, CPF ***.978.432-**; Gleiciane Vidal Souza, controladora geral de preços, CPF ***.445.692-**.

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 113/2023-GCWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01184/2023/TCE-RO (referendo de Decisão Monocrática n. 127/2023-GCWCSC)

Assunto: Representação com pedido de Tutela Inibitória em razão de supostos ilícitos contidos no Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Proc. Adm. n. 576-1/2022).

Representante: Plínio Junqueira de Carvalho, CPF ***.077.187-**.

Responsáveis: Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO; Jorge Antônio Honorato, CPF n. ***.658.252-**, Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação.

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 127/2023-GCWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO**1 - Processo-e n. 03425/19**

Apenso: 05419/12

Responsáveis: Ethos Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 10.226.242/0001-51, João Bosco de Araújo de Souza Junior - CPF n. ***.401.712-**, Edipaulo Lopes Donato - CPF n. ***.703.352-**, Jair Miotto Junior - CPF n. ***.987.002-**, Marcos Paulo Chaves - CPF n. ***.713.646-**, Adalberon da Silva Santos - CPF n. ***.079.308-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do APL-TC 00392/19- Representação - irregularidades ocorridas na construção do terminal rodoviário de Monte Negro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra prestou esclarecimentos acerca de sua viagem à Brasília a fim de integrar a comitiva da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) durante o evento de lançamento da Frente Parlamentar Mista pela Transparência Pública, realizado no dia 27/6, no Salão Nobre da Câmara dos Deputados. Destacou que a instituição da Frente Parlamentar Mista pela Transparência Pública integra outras importantes iniciativas que serão empreendidas nos próximos anos, incluindo ações de orientação e de estímulo à participação, assim como em direção ao aumento do controle social e do aprimoramento do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Nada mais havendo, às 11h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=UI6aFVHHp7w>

Porto Velho, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada em ambiente virtual, prevista para ser realizada no período de 27.11 a 1º.12.2023, será realizada no período de 4.12 a 8.12.2023.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Cadastro n. 207
